

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 869/92 (CEI n° 334/0200/92)
INTERESSADO : **Raimundo de Souza Bezerra**
ASSUNTO : Equivalência de Estudos Escola Prática de
Agricultura "Fernando Costa"/Pirassununga - 1º Grau
RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE N° 1353/92 - CEPG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1. Raimundo de Souza Bezerra dirigiu-se a este Colegiado para solicitar seja o Certificado de Conclusão de Curso, expedido em seu nome, pela Escola Prática de Agricultura "Fernando Costa", de Pirassununga, em 1957, considerado equivalente ao de nível de conclusão do ensino de 1º grau.

1.2. O interessado anexou cópia de seu Certificado e protocolou o pedido junto à CEI.

Z. APRECIÇÃO

2.1. As Escolas Práticas de Agricultura foram criadas através do Decreto-Lei n° 12742. de 03/06/42, pelo Interventor Federal no Estado de São Paulo, Dr. Fernando de Souza Costa. Entre as dez escolas criadas e subordinadas à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, de acordo com o seu artigo 1º, encontra-se a de Pirassununga, denominada Escola Prática de Agricultura "Fernando Costa".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 869/92

PARECER CEE N° 1353/92

Com a Promulgação da Lei n° 4489, de 24/12/57, esta escola foi "transferida para a Faculdade de Medicina Veterinária, da USP. para o funcionamento do "Instituto de Zootecnia e Indústrias Pecuárias Fernando Costa" (cursos técnicos de 2° ciclo)." - LAURINDO Arnaldo - Cinquenta anos de Ensino Profissional no Estado de São Paulo.

2.2. À análise do pedido, faz-se mister a transcrição de alguns artigos do referido Decreto Lei, a fim de se apreender o objetivo dos cursos oferecidos pelas escolas que criou e conhecer os eventuais direitos que conferia aos seus alunos:

"Artigo 2° - As Escolas Práticas de Agricultura serão Institutos educacionais destinados à formação do produtor rural e terão organização e orientação de caráter **essencialmente prático e utilitário.**"

"Artigo 4° - (...) funcionarão em regime de internato (...)"

"Artigo 6° - O curso das Escolas Práticas de Agricultura terá a duração de **três anos** e o ensino ministrado compreenderá:

a) conhecimentos de **cultura geral**;

b) aprendizado prático de agricultura e indústrias correlatas.

Artigo 7° - O ensino de cultura geral **será desenvolvido de acordo com as necessidades e o grau de instrução dos educandos**, na forma que ficar estabelecida em regulamento. (...)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 869/92

PARECER CEE N° 1353/92

Artigo 8° - Na parte de conhecimentos práticos de agricultura as escolas ministrarão ensino sobre:

1. Agricultura geral
2. Agricultura especializada
3. Exploração racional de animais domésticos
4. Indústrias rurais
5. Educação sanitária
6. Artes industriais rurais.

Artigo 9° - Os programas de ensino do aprendizado prático de agricultura serão fixados em regulamento especial, abrangendo:

1. Em agricultura geral:

(...)"

"Artigo 18 - A **matrícula** nas escolas, práticas de agricultura **independe** de preparo prévio, sendo **admitidos** candidatos de **qualquer grau de instrução**, mediante as seguintes condições:

a) prova de idade mínima de 15 e máxima de 25 anos;

b) (...)"

"Artigo 38 - Aos alunos que concluírem o curso das escolas Práticas de agricultura será conferido **certificado de trabalhador rural**, no qual se declarará a natureza do curso e especialização do educando, na parte de artes industriais rurais."

2.3. Este Colegiado exarou alguns Pareceres sobre cursos da espécie:

2.3.1. Parecer CEE n° **1091/78**:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 869/92

PARECER CEE N° 1353/92

"Os cursos ministrados nas Escolas Práticas de Agricultura, criados em São Paulo pelo Decreto (...). **nos quais podiam ingressar alfabetizados como analfabetos**, tinham orientação 'essencialmente utilitária, de caráter prático, visando à formação de trabalhadores rurais.'"

2.3.2. Parecer CEE n° 1504/78:

"À vista do exposto, entendemos que o atestado de Conclusão de Curso da Escola Prática de Agricultura, realizado por Wagner Gonçalves da Silveira nos anos de 1945 a 1947, e emitido **pela Escola Prática de Agricultura 'Fernando Costa' em 1954, não é equivalente sequer ao certificado de conclusão de 1° grau.**"

2.3.3. Parecer CEE n° 1137/81, que tratou de recurso interposto pelo interessado do retromencionado Parecer. Ao seu pedido anexou certificados que o habilitavam a exercer atividade Técnico-Profissional, em nível de 2° grau, de Agropecuária e de Assistente de Administração, razão pela qual este Colegiado decidiu:

"À vista do exposto **e da nova documentação**, dá-se provimento ao recurso (...) para declarar que **o conjunto de estudos e experiências** realizados por Wagner Gonçalves da Silveira, **podem ser considerados, em caráter excepcional**, equivalentes aos de conclusão do 1° grau."

2.4. - O presente interessado anexou apenas o certificado em questão.

PROCESSO CEE N° 869/92

PARECER CEE N° 1353/92

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que o Certificado de Conclusão de Curso da Escola Prática de Agricultura, realizado por Raimundo de Souza Bezerra e concluído em 1957 e emitido pela Escola Prática de Agricultura "Fernando Costa", não é equivalente ao certificado de conclusão de 1º grau.

São Paulo, 21 de outubro de 1992.

a) CONS. APPARECIDO LEME COLACINO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Afonso Celso Fraça Sampaio Amaral. João Cardoso Palma Filho. João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de novembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALHA FILHO
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE N° 869/92

PARECER CEE N° 1353/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente